



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

Recuperação Judicial nº 0008784-15.2015.8.16.0035

**PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO (em
recuperação judicial)**, por seus advogados, nos autos da recuperação
judicial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados
pelo Sr. Leiloeiro, o que faz nos seguintes termos.

Breve Síntese

1. Para a venda de bens ociosos, que eram utilizados na filial desativada, embora a Recuperanda tenha requerido a venda por proposta fechada, este r. juízo nomeou leiloeiro e arbitrou-lhe honorários no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da venda.
2. Intimado aceitar ou recusar o encargo, o Sr. Leiloeiro requereu a majoração dos honorários para 5% (cinco por cento) dos valores decorrentes da venda, pedido com o qual a Recuperanda não concordou, requerendo: (a) a alienação dos bens, na forma do art. 142 da Lei 11.101/2005, ou; (b) manutenção dos honorários no patamar fixado de 1% (um por cento), ou; (b.1) substituição do leiloeiro.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. O Ilmo. Administrador, entendendo tratar-se de providência mais vantajosa aos credores, posicionou-se pelo deferimento da venda mediante a entrega de propostas fechadas.

4. No entanto, mesmo sem ter sido intimado, o Ilmo. Leiloeiro manifestou-se nos autos, apontando que: (a) se equivocou, ao apontar que a comissão seria descontada dos valores recebidos pela empresa; (b) que seus honorários seriam pagos pelo arrematante, não havendo prejuízo à empresa, e que; (c) seu trabalho engloba a expedição de editais e divulgações da venda, fazendo com que a venda alcance maiores patamares.

5. Sobre os esclarecimentos prestados, antes de decidir a forma de venda dos bens, este r. Juízo determinou a intimação da Recuperanda, a qual reitera o pedido para que a venda dos bens seja realizada na forma do art. 142 da Lei 11.101/2005, pelos seguintes motivos.

Maior Atratividade da Venda Por Proposta Fechada

6. Em primeiro lugar, a venda por proposta fechada é mais atrativa aos possíveis compradores e menos onerosa à empresa, porque dispensa a atuação de um leiloeiro oficial e, conseqüentemente, o pagamento dos seus honorários.

7. Necessário esclarecer que, embora os honorários devam ser pagos pelo adquirente, este, certamente, levará em conta o valor devido profissional, reduzindo a proposta de compra proporcionalmente ao valor que deverá ser paga ao leiloeiro.

Do Valor de Mercado dos Bens a Serem Leiloados

8. Em segundo lugar, os bens objeto do leilão foram avaliados de forma criteriosa por uma das maiores empresas de consultoria do país, pelo seu **valor de mercado**.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Ou seja, há pouquíssima margem (ou nenhuma) para majoração do valor a ser pago pelos bens, já que pela sua especificidade, certamente não serão arrematados por valores superiores ao valor de mercado, ao qual foram avaliados.

10. Assim, já de saída, fica claro que a majoração do valor dos bens, pelo acréscimo da remuneração do Sr. Leiloeiro, cuja atuação é absolutamente desnecessária, encarecerá os bens, tornando o seu custo superior ao valor de mercado, retirando assim a sua atratividade.

Da Desnecessidade de Maior Publicidade Sobre o Leilão

11. Em terceiro lugar, não há necessidade de maior publicidade para a venda dos bens, que a expedição de editais. Explica-se.

12. Como uma suposta vantagem para a realização do Leilão Judicial, o Sr. Leiloeiro aponta que, nesta forma, haverá mais publicidade para o ato, o que, por sua vez, atrairá mais interessados.

13. No entanto, faz-se necessário esclarecer uma pequena peculiaridade deste caso. Os bens a serem leiloados são específicos para um segmento muito restrito. São poucos atores no mercado que poderão se interessar em adquiri-los. Todos esses atores, por sua vez, acompanham de uma forma ou de outra a recuperação judicial da Requerente, por serem parceiros e/ou concorrentes.

14. Desse modo, a mera determinação de venda, acompanhada da publicação de editais, cuja minuta poderá ser apresentada pela Requerente e por ela publicada nos veículos necessários, é suficiente para se dar publicidade ao ato e para atrair os possíveis interessados na aquisição dos bens.

Conclusão

15. A venda dos bens deverá ser realizada na forma do art. 142 da Lei 11.101/2005; ou seja, em bloco e por proposta fechada, com





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

data para abertura dos envelopes, isso por (a) tratar-se de mais atrativa e (b) menos onerosa aos adquirentes, (c) atraindo mais interessados.

Pedido

16. Ante todo o exposto, requer-se seja deferida a alienação dos bens realizada por envelope fechado, a ser entregue a este r. Juízo ou ao Administrador Judicial, fixando-se data para sua abertura.

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de maio de 2016.

Assione Santos

OAB/PR n.º 50.454

OAB/SP n.º 283.602

Marcos Flávio de Oliveira

OAB/PR n.º 50.949

OAB/SP n.º 352.698

